



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004298/00-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.228 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO DE PONTES ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE.

Quando a fiscalização apura variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado no mês de dezembro deve ser transferido para o mês de janeiro do ano seguinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02 e seguintes, com ciência em 30/03/2000, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário de 1994 e 1995, e da omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 1994. Foi apurado imposto devido de R\$ 57.493,55, acrescido de multa de 75%, no valor de R\$ 43.120,15, mais juros de mora de R\$ 53.294,76, totalizando o crédito tributário de R\$ 153.908,46.

A Câmara Julgadora, no acórdão de fls. 199/204, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para declarar a decadência do lançamento em relação aos fatos ocorridos em 30/04/94, 31/05/94, 30/06/94, 31/07/94, 31/08/94, 30/11/94; 31/01/95 e 28/02/95, remanescendo somente a exigência quanto ao lançado relativamente a 31/10/95, nos termos da ementa que segue abaixo transcrita:

"IRPF - DECADÊNCIA - Tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Física, lançamento por homologação, apuração mensal, a decadência ocorre no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não logrando o contribuinte comprovar razoavelmente a origem do descompasso patrimonial apurado pela fiscalização, é de se manter o lançamento na forma constituída.

Recurso parcialmente provido."

Intimada do acórdão, tempestivamente, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial de contrariedade à lei, às fls. 534 e seguintes, alegando que o fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, e não é contado de forma mensal.

Conforme Acórdão 9202-00.682 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 297/306, foi negado provimento ao recurso especial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração contra o acórdão nº 920200.682, suscitando a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão.

Indicou contradição entre a ementa do julgado e o voto condutor do acórdão embargado. Conforme a Embargante, nos termos da ementa do julgado embargado, a controvérsia enfrentada estaria na existência ou não de pagamento antecipado. Contudo, no voto condutor, apenas se decidiu pela aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, tendo em vista tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Alegou, por outro lado, a ocorrência de omissão, consistente no fato de que não se apontou, no voto condutor do acórdão embargado, os documentos comprobatórios da existência do pagamento parcial antecipado, bem como no que se refere à ausência de enfrentamento acerca do fato gerador do Imposto de Renda.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com o Acórdão de fls. 316/319, acolheu os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão com alteração do resultado, para afastar a decadência do ano-calendário de 1995, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para a análise das demais questões.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Cuida o presente lançamento de exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracteriza por acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário de 1994 e 1995, e omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 1994.

Conforme relatado, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com o Acórdão de fls. 316/319, acolheu os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão com alteração do resultado, para afastar a decadência do ano-calendário de 1995, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para a análise das demais questões.

Com efeito, remanescem para apreciação os valores lançados referentes ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado para os meses de janeiro, fevereiro e outubro de 1995.

A autoridade preparadora informou, à fl. 294, que foi recolhido o crédito tributário do período 31/10/1995 (documentos de folhas 268 a 273 e folha 281), razão pela qual se manifestou no sentido de torna-se inexecúvel a recomendação para cientificar o sujeito passivo sobre a possibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão prolatada no Acórdão nº 102-45.993, tendo em vista que o crédito tributário então remanescente, que poderia ser objeto de recurso especial, foi extinto por pagamento.

Diante disso, realiza-se que o litígio restringe-se aos valores de R\$ 53.806,72 e R\$ 1.555,35, referentes ao acréscimo patrimonial apurado para os períodos de apuração 01/1995 e 02/1995, respectivamente.

O contribuinte sustenta que o saldo de disponibilidade financeira acumulado no mês de dezembro de 1994 seria suficiente para justificar o pagamento feito, em janeiro de 1995, do empréstimo que antes contraía junto ao BANFORT, conforme demonstrativo mensal da evolução patrimonial.

Verifica-se que, no presente caso, a própria fiscalização apurou saldo positivo de recursos em dezembro de 1994, no montante de R\$ 152.408,48 (fl. 13), o qual foi desconsiderado ao iniciar o exame do mês seguinte (janeiro de 1995), à fl. 14, pela simples mudança do ano-calendário.

Ocorre que não existe nenhuma regra jurídica e nem fundamento ou interpretação razoável a justificar a transferência de valores de um mês para o outro, dentro do ano-calendário e não considerá-los do mês de dezembro para o mês de janeiro.

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao Processo de nº 10825.000618/96-36, Acórdão nº 9202-00.521, proferido em 09 de março de 2010:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO QUE SE ESTENDE POR MAIS DE UM ANO-CALENDÁRIO - SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO - APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE.

Quando a fiscalização apura variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado no mês de dezembro deve ser transferido para o mês de janeiro do ano seguinte.

Assim, o valor de R\$ 152.408,48 referentes aos recursos disponíveis no final de dezembro de 1994, ou seja, no início de janeiro de 1995, deve integrar o “DEMONSTRATIVO MENSAL DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL” do ano-calendário 1995. Por conseguinte, relativamente ao ano-calendário de 1995, não resta acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que o valor dos recursos não computados anteriormente - R\$ 152.408,48 - supera o total de 55.362,07 do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1995.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin